



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 070 , DE 21 DE JUNHO

DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o pagamento de benefício previdenciário do salário – família devido aos Servidores Públicos do Estado de Rondônia”.

Senhores Deputados, a previdência face às inúmeras reformas promovidas no âmbito da Constituição Federal passou a integrar a ordem do dia tanto no contexto social quanto no contexto do serviço público, já que a dinâmica imprimida às mudanças exige dos Governos um minucioso trabalho de adequação.

De 1998 até hoje, passamos por três reformas constitucionais nitidamente previdenciárias. Emenda nº 20, de 1998, nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005. Combinando-se as diversas alterações infraconstitucionais, temos um cenário de incompatibilidade das antigas legislações dos entes federados com as novas exigências constitucionais.

Dentre as medidas promovidas se encontra a apresentação de anexo Projeto de Lei Complementar adequando o pagamento do benefício do salário-família a nova ordem constitucional.

Rondônia, hoje, regula a concessão deste benefício por intermédio de uma série de leis dispersas, portanto, afastado da realidade constitucional vivida hoje pelo País.

O presente Projeto de Lei Complementar confere a devida adequação legal a concessão do salário-família por parte do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PR. TOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO

Em 21/06/06

  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 21 DE JUNHO DE 2006.**

Dispõe sobre o pagamento de benefício previdenciário do salário – família devido aos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou aposentado de baixa renda, por filho, ou aos legalmente equiparados, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

**§ 1º** O salário-família será devido ao servidor ativo ou ao aposentado que perceber remuneração, vencimento, subsídio ou provento igual ou inferior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

**§ 2º** Quando pai ou mãe forem segurados do Regime de que trata esta Lei Complementar, apenas um deles terá direito ao salário-família.

**§ 3º** Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

**§ 4º** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

**I** – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

**II** – quando o filho completar 14 (quatorze) anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

**III** – pela recuperação da capacidade do filho inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez;

**IV** – pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; e

**V** – quando a remuneração, vencimento ou subsídios do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor estabelecido na forma do § 1º, deste artigo.

**Art. 2º** O pagamento de salário-família é condicionado a apresentação de requerimento junto ao órgão de lotação do segurado e a homologação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

**§ 1º** É obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, a apresentação de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 3º. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por dependente correspondente a 1% (um por cento) do menor vencimento definido em lei pago pelo Estado.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se vencimento do segurado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ainda que resultante da soma de dois ou mais vencimentos de atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao servidor no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram a base de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º. O valor de referência de que trata o § 1º, do art. 1º será revisto, para preservar o valor real, na mesma proporção e na mesma data que se alterar o valor do menor vencimento dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, acrescentados pelo art. 2º da Lei Complementar nº 253 de 14 de janeiro de 2002 e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Subst. L. 1.000*



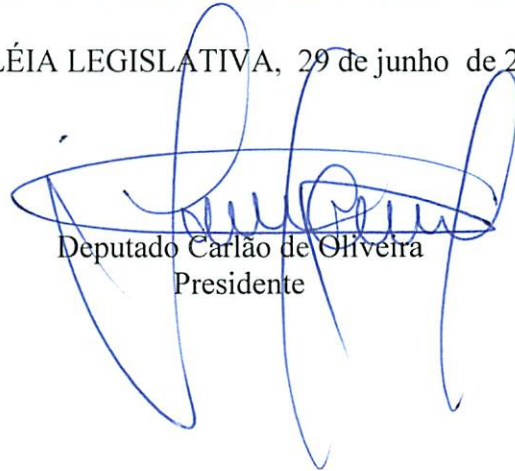
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 137/2006.

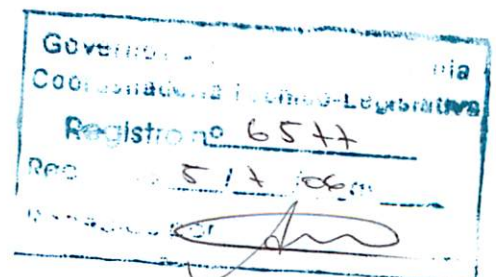
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o pagamento de benefício previdenciário do salário-família devido aos Servidores Públicos do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente







ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o pagamento de benefício previdenciário do salário-família devido aos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou aposentado de baixa renda, por filho, ou aos legalmente equiparados, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

§ 1º. O salário-família somente será devido ao servidor ativo ou ao aposentado que perceber remuneração, vencimento, subsídio ou provento igual ou inferior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

§ 2º. Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta Lei Complementar, apenas um deles terá direito ao salário-família.

§ 3º. Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho completar 14 (quatorze) anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez;

IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; e

V - quando a remuneração, vencimento ou subsídio do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor estabelecido na forma do § 1º, deste artigo.

Art. 2º. O pagamento de salário-família é condicionado à apresentação de requerimento junto ao órgão de lotação do segurado e a homologação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, a apresentação de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 3º. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. O valor da cota do salário-família por dependente corresponde a 1% (um por cento) do menor vencimento definido em lei pago pelo Estado.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se vencimento do segurado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ainda que resultante da soma de dois ou mais vencimentos de atividades simultâneas.

§ 2º. O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao servidor no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º. Todas as importâncias que integram a base de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

§ 4º. A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º. O valor de referência de que trata o § 1º, do art. 1º será revisto, para preservar-lhe o valor real, na mesma proporção e na mesma data que se alterar o valor do menor vencimento dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, acrescentados pelo art. 2º da Lei Complementar nº 253, de 14 de janeiro de 2002.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente